

ENTRE RETOMADAS E AUTODEMARCAÇÕES – LUTAS INDÍGENAS POR RECURSOS NATURAIS, TERRITÓRIOS E DIREITOS NO BRASIL

BETWEEN “RETOMADAS” AND “AUTO-DEMARCAÇÕES” - INDIGENOUS STRUGGLES FOR NATURAL RESOURCES, TERRITORIES AND RIGHTS IN BRAZIL

Martha Priscylla Monteiro Joca Martins¹

Luciana Nogueira Nóbrega²

Resumo:

No Brasil, povos indígenas vêm ocupando terras (ato que denominam de *retomadas*) e/ou realizando por si mesmos a demarcação de seus territórios tradicionais (*autodemarcações*). Tais práticas remontam a década de 1980, e vem se intensificando em um cenário de violações de direitos e de ações realizadas pelo Estado brasileiro que põem em risco modos de existência indígenas e ameaçam a proteção de seus territórios. Assim, esta pesquisa objetivou investigar como essas práticas, consideradas estratégias políticas de luta por direitos, podem ser interpretadas diante do direito estatal. Para tanto, fizemos uma pesquisa documental e empírica. Realizamos observação participante e entrevistas junto a uma comunidade indígena do Povo Tapeba, e analisamos documentos publicados por povos indígenas que realizaram uma dessas práticas ou ambas, especialmente os povos indígenas Tapeba (do Ceará) e Munduruku (do Pará). Os resultados indicam que as retomadas e autodemarcações são estratégias político-jurídicas de luta por direitos, podendo ser juridicamente defensáveis, a partir de perspectivas insurgentes, críticas e interculturais do Direito. De fato, o tema engloba questões ainda mais complexas, que passam pela discussão sobre a autonomia e a auto-determinação desses povos frente aos estados nacionais, e pela reflexão sobre quem determina e como devem ser exercidos os direitos territoriais indígenas.

Palavras-chave: autodemarcações; retomadas; direitos territoriais indígenas; Estado

Abstract:

In Brazil, Indigenous peoples have occupied lands (an act they call "retomadas") and/or have demarcated by themselves their traditional territories ("autodemarcações"). Those practices date back to the 1980s and have intensified in a scenario of backlash against Indigenous rights. Besides, many rights violations carried out by the Brazilian State has endangered Indigenous ways of existence and threaten the protection of their territories. Thus, this research aimed to investigate how those practices, which are considered as political strategies of the struggle for rights, can be interpreted in the face of the state law. To do so, we did a documentary and empirical research. We did participant observation in an Indigenous community

¹ Doutoranda em Direito na Universidade de Montreal. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará.

² Doutoranda em Sociologia pela Universidade Estadual do Ceará. Indigenista especializada da Fundação Nacional do Índio (Funai) – Brasil. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará.

of the Tapeba Indigenous People, conducted interviews with Indigenous leaders from the Tapeba Indigenous People, as well as we analyzed documents published by Indigenous peoples who have carried out one or both of those practices, especially the Indigenous Peoples Tapeba (from Ceará) and Munduruku (from Pará). The results indicate that "retomadas" and "auto-demarcações" are legal-political strategies and ways to struggle for rights, and can be recognized by law, starting from the insurgent, critical and intercultural perspectives of the Law. In fact, the theme encompasses even more complex issues. It involves debates on the autonomy and self-determination of these peoples vis-à-vis the national states. Also, it comprises the legal-political reflection on who determines the right to the territory of Indigenous Peoples, and how Indigenous territorial rights should be recognized and enforced.

Key-words: Indigenous Peoples – Territorial Rights – National States – “retomadas” – “autodemarcações”

Introdução: sobre retomadas e autodemarcações

No Brasil, vivem aproximadamente 900.000 indígenas (em média 0,5% da população brasileira) e 305 etnias, que falam português e/ou mais de 274 línguas³. Essa população está em processo de crescimento demográfico e, em sua maioria, vive em Terras Indígenas (TIs)⁴, as quais são áreas demarcadas de usufruto coletivo e exclusivo de povos indígenas.

A maior concentração de terras indígenas regularizadas se encontra no norte do Brasil, coincidindo com a região denominada de Amazônia Legal. No Brasil, atualmente, há 562 TIs regularizadas e 127 terras indígenas estão em processo de regularização fundiária⁵, sendo que parte das terras indígenas regularizadas ainda não se encontra na posse plena dos povos indígenas, ou seja, ainda não foi efetivada a retirada dos não índios da TI.

A principal reivindicação dos povos indígenas tem sido em torno de seus direitos territoriais, os quais podem ser compreendidos como os direitos às terras tradicionalmente ocupadas essenciais à sua sobrevivência física e cultural, ao acesso, uso e gestão de recursos naturais presentes em seus territórios, assim como o direito a serem consultados de modo livre, prévio e informado sobre atos que possam afetar a permanência em e a gestão de seus territórios.

Malgrado a importância, o direito a terem suas terras reconhecidas, demarcadas e protegidas tem sido constantemente violado. Os processos de demarcação demoram anos para ser concluídos, afetando de várias maneiras sua sobrevivência como um povo. Como exemplo, cita-se o Povo Xukuru, que aguarda a demarcação de suas terras há mais de duas décadas, cujo caso foi, recentemente, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Caderno Temático:** Populações Indígenas. IBGE, 2016. Disponível em <<https://pt.scribd.com/document/340857515/Atlas-Nacional-Digital-Ibge-Caderno-Tematico-Indigenas-Atualizacao-2016>> Acesso em 10 de abr. 2017.

⁴Ibid.

⁵ FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Fases do Processo Administrativo. Disponível em <<http://www.FUNAI.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>> Acesso em 10 de abr. 2017.

O cenário previamente existente de ameaça aos direitos socioambientais indígenas (incluindo os territoriais) tem se agravado ainda mais. As centenas de propostas legislativas consideradas anti-indígenas que vêm tramitando no Congresso Nacional, as recentes manifestações do Executivo Federal, no sentido de impedir o reconhecimento das terras indígenas, e as interpretações judiciais que restringem os direitos desses povos⁶ encontram hoje um momento político-econômico ainda mais desfavorável às pautas indígenas⁷. Assim, os Povos Indígenas, organizados nacionalmente, tem realizado ações reivindicativas e de resistência.

Dentre essas ações, citam-se as retomadas e as autodemarcações. Enquanto as retomadas são ocupações de parcelas das terras reconhecidas pelos indígenas como áreas tradicionais e que estão em posse de terceiros, as autodemarcações são estabelecimentos de limites fronteiriços do território, englobando-o em sua totalidade, realizadas a partir do auto-organização indígena. As autodemarcações podem contar (ou não) com retomadas de terras. As duas ações são estratégias de luta por direitos territoriais, e são consideradas pelos povos que as praticam como legítimas na luta pela garantia e defesa de seus territórios. Lideranças indígenas no Ceará dizem que:

Quando nós vamos fazer uma ocupação dentro de uma área nós pegamos o nome de 'retomadas', porque a gente utiliza o nome de retomadas, porque de fato nós vamos retomar uma área que anteriormente esteve em nossa posse e que por questões políticas, de massacre, de expulsão de indígenas, nós perdemos essa posse e nós hoje nos vemos em condições de ocupação, vamos lá e ocupamos.⁸

As retomadas e autodemarcações ocorrem em contextos de longa demora em processos de demarcação oficial e, por vezes, coincidem como atos de resistências a ameaças territoriais e socioambientais iminentes, como será relatado mais abaixo no caso do Povo Munduruku. Essas práticas não são recentes, Lino Neves indica que:

A primeira iniciativa de "auto-demarcação" foi realizada em 1983-1984 (...) próximo à fronteira entre o Estado do Acre e o Peru, pelos índios Kulina e Kaxinawá que começaram a abrir picadas na mata com a finalidade de assinalar linhas limítrofes de suas áreas de ocupação com o propósito de defender as suas terras contra a invasão dos brancos e de indicar para o Estado brasileiro a insatisfação contra a falta de iniciativas oficiais de demarcação.⁹

Rocha dialoga com o dado apresentado por Lino Neves, afirmando que a primeira autodemarcação no Brasil teria acontecido em 1980 pelos Potyguara (Paraíba) que "abriram as picadas [na mata]" para delimitarem seu território, ainda

⁶ Nesse sentido, ver NÓBREGA, Luciana Nogueira. "Anna Pata, Anna Yan – Nossa terra, Nossa Mãe": a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e os direitos territoriais indígenas no Brasil em julgamento. Mestrado em Direito. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2011.

⁷ A carta convocatória da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) para o Acampamento Terra Livre 2017, uma mobilização nacional indígena que ocorre todo ano em Brasília, traz elementos, a partir do olhar indígena, que auxiliam na melhor compreensão desse contexto. Para acessar a carta, ir em: <<https://mobilizaconacionalindigena.wordpress.com/2017/03/20/convocatoria-acampamento-terra-livre-2017/>> Acesso em 10 de abr. 2017.

⁸ MARTINS, Martha Priscylla M. J. **Direito(s) e(m) Movimento(s)**: Assessoria Jurídica Popular a Movimentos Populares Organizados em torno do Direito à Terra e ao Território em Meio Rural no Ceará. Mestrado em Direito. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2011, p. 97.

⁹ NEVES, Lino João de Oliveira. **Volta ao Começo**: Demarcação Emancipatória de Terras Indígenas no Brasil. Tese. Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012, p. 571.

que não tenham utilizado o termo autodemarcação¹⁰. A primeira retomada indígena no Brasil, segundo Gomes, teria ocorrido em 1978, pelos Kariri-Xokó em Alagoas¹¹. Ainda que tais dados mereçam uma investigação histórica mais minuciosa, eles exemplificam a ideia de que essas estratégias vêm sendo exercidas há décadas por diferentes povos indígenas no Brasil.

No recente cenário, ainda que não haja dados oficiais de estudos sobre as quantidades de retomadas e autodemarcações em curso, 11 Povos já realizaram ou estão em processo de autodemarcação no Brasil, segundo Rocha.¹² Cada uma dessas autodemarcações e retomadas possuem contextos distintos e ocorrem em fases diferentes do processo de regularização fundiária de terras indígenas, previsto no Decreto nº 1.775/96.

Nesse contexto, o presente estudo se insere, visando, a partir dos casos dos Povos Munduruku e Tapeba, refletir sobre a possibilidade de as autodemarcações e as retomadas ser juridicamente defensáveis.

1. A Autodemarcação Munduruku¹³

Em 19 de abril de 2016, a Funai publicou no Diário Oficial da União os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Sawré Muybu (Pará)¹⁴, aprovando as conclusões do relatório circunstanciado de autoria da antropóloga Bruna Cerqueira S. Seixas, reconhecendo a terra como de ocupação tradicional Munduruku. O relatório estava pronto desde 2013 e o tempo que separa a conclusão do relatório à sua publicação teria sido o motivo (indicado pelos Munduruku) do início da autodemarcação.

Desde 2001, os Munduruku de Sawé Muybu que vivem às margens do rio Tapajós, contavam com a promessa de regularização da TI por parte do governo federal. Diante da demora da publicação do relatório de 2013, em setembro de 2014, representantes do povo Munduruku tiveram uma reunião com a Funai, em Brasília, onde a então presidente do órgão indigenista disse que o relatório ainda não havia sido publicado por conta de interesses políticos e econômicos na região, que envolviam a construção da hidrelétrica São Luiz dos Tapajós¹⁵. A presidente da Funai se comprometeu a encontrar com representantes do povo Munduruku novamente para tratar da publicação, contudo, 9 dias depois da reunião pediu exoneração de seu cargo sem assinar a ordem de publicação.

¹⁰ ROCHA, Deyvisson Felipe Batista. Um panorama da autodemarcação no Brasil. *Revista Sures*, p. 132-144, fev. 2017, p. 6. Disponível em <<https://revistas.unila.edu.br/sures/article/viewFile/651/527>> Acesso em 10 de abr. 2017.

¹¹ GOMES, Geilson. A retomada do povo indígena Kariri Xokó. Povos Indígenas no Brasil ISA, 2015. Disponível em <<https://pib.socioambiental.org/pt/noticias?id=151268>> Acesso em 10 de abr. de 2017.

¹² ROCHA, *Op. Cit.*, p. 5.

¹³ Os fatos aqui apresentados foram, em geral, colhidos a partir de vídeos, clippings e cartas públicas realizadas pelo Povo Munduruku e parceiros, que podem ser encontrados no site “Autodemarcação nos Tapajós” Disponível em <<https://autodemarcaconotapajos.wordpress.com/sobre/>> Acesso em 10 de abr. 2017.

¹⁴ BRASIL. Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Sawré Muybu. Diário Oficial da União Nº 74, Brasília, 19 de abr. 2016. Seção 1, p. 33. Disponível em <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/04/2016&jornal=1&pagina=33&totalArquivos=84>> Acesso em 10 de abr. 2017.

¹⁵A reunião foi gravada em vídeo por indígenas Munduruku o qual está disponível em <<https://vimeo.com/111974175>> Acesso em 10 de abr. 2017.

Em outubro de 2014, a Justiça Federal de Itaituba (Pará) determinou que a Funai publicasse o relatório em 15 dias. Contudo, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região (órgão judiciário superior) suspendeu a ordem judicial justificando que não estaria caracterizada a urgência do pedido de publicação. E a Funai, na ocasião, alegou que não havia data prevista para a publicação do relatório, pois estaria priorizando outras regiões do Brasil¹⁶.

Contudo, a urgência da demarcação é melhor compreendida diante da possibilidade de implantação da Usina Hidroelétrica (UHE) de São Luiz dos Tapajós, o qual poderia impactar socioambientalmente diversas comunidades tradicionais, como ribeirinhos e pescadores, e está integrado ao projeto “Complexo Hidrelétrico do Tapajós”, que prevê a construção de 7 usinas no rio Tapajós e seus afluentes. Esse projeto tramita desde 2012 e não obedeceu a processo público de consulta (livre, prévia e informada) envolvendo populações tradicionais e o povo Munduruku, principais afetados pelo empreendimento. Destaque-se que os impactos da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, situado no Rio Xingu, já eram sentidos pelos povos indígenas, razão pela qual os Munduruku temiam que o mesmo ocorresse com o Complexo Hidrelétrico do Tapajós.

Caso a terra indígena fosse reconhecida, a hidrelétrica não poderia se realizar, pois este empreendimento previa o alagamento de parte da TI, e a Constituição Federal de 1988 proíbe a remoção de povos indígenas de suas áreas de ocupação tradicional, somente autorizando em casos excepcionais, assegurando-se sempre o retorno deles às suas terras de ocupação tradicional uma vez cessado o risco (art. 231, §5º, da Constituição Federal).

Diante desse contexto de demora no processo de regularização fundiária, aliada a ameaças de impactos socioambientais, em 17 de novembro de 2014, os Munduruku lançaram a I Carta de Autodemarcação do Território Daje Kapap Eypi (Sawré Muybu)¹⁷, onde declararam que a autodemarcação de seu território vinha sendo realizada há um mês:

Agora decretamos que não vamos esperar mais pelo governo. Agora decidimos fazer a autodemarcação, nós queremos que o governo respeite o nosso trabalho, respeite nossos antepassados, respeite nossa cultura, respeite nossa vida. Só paramos quando concluir o nosso trabalho.

Em 18 de novembro de 2014, Juarez Saw Munduruku, cacique da aldeia Sawré Muybu, gravou um vídeo onde afirma que a autodemarcação tem uma importância singular para as futuras gerações, tendo sido impulsionada a partir da demora da demarcação por parte do governo federal e pelas ameaças constantes de garimpeiros, madeireiros, palmiteiros e pela barragem (UHE São Luiz do Tapajós)¹⁸.

¹⁶ TORRES, Mauricio. Um Rio de Muita Gente: A luta comum de vidas plurais no vale do alto Tapajós. In: FERNANDES, Daniela et al., **Ocekadi: Hidroelétricas, Conflitos Socioambientais e Resistência na Bacia dos Tapajós**. Brasília: Internacional Rivers Brasil; Santarém: Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016, p. 20. Disponível em <http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2016/Ocekadi-livro/tapajos_Ocekadi.pdf#page=377> Acesso em 10 de abr. 2017.

¹⁷ A carta está disponível em <<https://autodemarcacaonotapajos.wordpress.com/category/cartas/page/2/>> Acesso em 10 de abr. 2017.

¹⁸ O vídeo está disponível em <https://www.youtube.com/watch?time_continue=178&v=BE7xylsHrF8> Acesso em 10 de abr. 2017.

Assim, dialogando com resultados apresentados no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Sawré Muybu (produzido por uma antropóloga com a participação do povo Munduruku), e a partir de sua própria auto-organização e reconhecimento territorial, o povo Munduruku passou a realizar a autodemarcação. Com o auxílio de GPS, mapas, e instrumentos passaram a percorrer seu território, abrindo picadas na mata, fincando placas e grafias em árvores como marcos identificadores de seus territórios em um processo que durou de 2014 a 2015. Em 2016, os Munduruku passaram a sinalizar os marcos identificadores de seus territórios com placas semelhantes às utilizadas pelo governo federal a fim de evitar que madeireiros, garimpeiros e grileiros pudessem se aproximar da TI¹⁹.

No curso do processo de autodemarcação, os indígenas Munduruku declaram ter encontrado diversos “garimpos ilegais e focos de extração ilegal de madeira dentro dos limites da TI”²⁰. Em um dos vídeos onde registraram a autodemarcação, demonstram como se dá a ação ilegal de madeireiros.²¹ Outro aspecto importante diz respeito aos riscos e privações enfrentados pelos Munduruku durante a autodemarcação, conforme descreveram Aranha e Mota em reportagem para a Agência Pública em 2014.²²

Como resultado de um longo processo de luta, após a publicação do relatório pela Funai em abril de 2016, em agosto de 2016 o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) arquivou o processo de licenciamento ambiental da hidrelétrica São Luiz dos Tapajós, considerando também que a Funai, em documento apresentado ao IBAMA, “aponta óbices legais e constitucionais ao licenciamento ambiental do empreendimento, em razão do componente indígena”²³. Contudo, o procedimento de regularização fundiária da terra indígena Sawré Muybu ainda está em curso e as tensões sociais e políticas em torno da construção do Complexo Hidrelétrico do Tapajós segue.

2. Os Tapeba no Ceará

A demanda dos indígenas Tapeba pela demarcação de seu território tradicional remonta a década de 1980, em meio a um cenário mais favorável ao reconhecimento dos direitos dos povos indígenas. O primeiro estudo visando à identificação e à delimitação de uma área de ocupação tradicional para os Tapeba foi elaborado em 1986, ainda em meio à legislação pré-Constituição de 1988. Em razão das reações de não índios, em julho de 1988, o referido levantamento foi

¹⁹ Ver informação em vídeo disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=4SrYb6hGzLg>> Acesso em 10 de abr. 2017.

²⁰ BOAVENTURA, Luis de Camões Lima. Usina Hidrelétrica de São Luiz dos Tapajós e o alagamento da Terra Indígena Munduruku Daje Kapap E’Ipi e o soterramento da Constituição Federal de 1988: In: FERNANDES, Daniela et al., **Ocekadi**: Hidroelétricas, Conflitos Socioambientais e Resistência na Bacia dos Tapajós. Brasília: Internacional Rivers Brasil; Santarém: Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016, p. 302. Disponível em <http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2016/Ocekadi-livro/tapajos_Ocekadi.pdf#page=377> Acesso em 10 de abr. 2017.

²¹ Vídeo disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=o8uUa1kqIOM>> Acesso em 10 de abr. 2017.

²² ARANHA, Ana; MOTA, Jéssica. A batalha pela fronteira Munduruku. Agência Pública, 2014. Disponível em <<http://apublica.org/2014/12/batalha-pela-fronteira-munduruku/>> Acesso em 10 abr. 2017.

²³ O despacho do IBAMA que arquiva esse processo de licenciamento ambiental está disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2016/arquivamento.pdf>> Acesso em 10 de abr. 2017.

arquivado pela Funai, sob o argumento de que eram necessários estudos mais aprofundados²⁴.

Estudos posteriores foram realizados por Grupos de Trabalho (GT) designados pela Funai, os quais, em 1997, foram aprovados pelo Ministério da Justiça, por meio da Portaria Declaratória nº 967/97. Entretanto, a Prefeitura de Caucaia, município onde se encontra a TI Tapeba, entrou com uma ação judicial no Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirmando que a citada Portaria era inválida, uma vez que ela se baseou em estudos que não contaram com a participação do município.

Em que pese a legislação à época não exigir a participação de representantes dos estados e dos municípios nos trabalhos de identificação e delimitação de Terras Indígenas, reconhecendo que esses estudos tem natureza eminentemente técnica, o processo de demarcação da Terra Indígena foi anulado pelos Ministros do STJ, a partir de entendimento jurisprudencial contrário aos direitos dos povos indígenas.

Em 2003, foi constituído novo Grupo de Trabalho (GT) pela Funai para fins de identificação e delimitação da Terra Indígena Tapeba. O resultado dos trabalhos foi aprovado pelo Presidente da Funai em 2006. Novamente, o Município de Caucaia entrou com uma ação judicial no STJ, entendendo que a Funai estaria desobedecendo a decisão anterior daquele Tribunal, por não ter novamente incluído o município de Caucaia no Grupo de Trabalho. O STJ concordou com esse entendimento e mesmo sem previsão legal, anulou a portaria que criou o Grupo de Trabalho, bem como os atos praticados pelo GT.

Assim, em 2010, a Funai constituiu novo GT, incluindo representantes do Estado do Ceará e do Município de Caucaia. Em 2013, o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Tapeba, elaborado pelo GT de 2010, foi aprovado pela Presidência da Funai e publicado no Diário Oficial da União.

Pelo histórico documental narrado acima, destacam-se as inúmeras dificuldades enfrentadas pelo Povo Tapeba para o reconhecimento de seus direitos territoriais. Tais dificuldades decorrem, inclusive, das dificuldades de compreensão, por parte do Poder Judiciário, da legislação específica que rege os direitos dos povos indígenas no país, o que tem tornado o processo de regularização fundiária da Terra Indígena Tapeba um dos mais morosos do país.

O resultado desse longo processo é um território bastante recortado fisicamente, como é prova o mapa da delimitação publicado no Diário Oficial da União em 2013²⁵. Parte do território originário foi perdida em virtude da expansão da cidade de Caucaia e da especulação imobiliária, gerando uma pressão territorial considerável às áreas utilizadas pelos indígenas. Áreas de mata e de reservas naturais como areia e arisco foram densamente degradadas.

Nesse contexto, compreende-se que o fato de ter havido a identificação e a delimitação da Terra Indígena Tapeba não significou o fim da longa espera dos Tapeba por ver a sua TI regularizada. O resultado dessa saga ainda permanece

²⁴ TÓFOLI, Ana Lúcia Farah. Retomadas de Terras Tapeba: entre a afirmação étnica, os descaminhos da demarcação territorial e o controle dos espaços. In: PALITOT, Estêvão Martins (Org.). **Na mata do sabiá: contribuições sobre a presença indígena no Ceará**. Fortaleza: Secult/Museu do Ceará/IMOPEC, 2009, p. 221.

²⁵ O mapa citado encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/08/2013&jornal=1&pagina=73&totalArquivos=128>.

imprevisível, já que o processo, conforme previsto na legislação, ainda tem inúmeras fases a serem vencidas.

Em paralelo a esses marcos históricos e judiciais, a luta do povo Tapeba pela demarcação do seu território tradicional segue viva. Nesses mais de 30 anos desde as primeiras reivindicações fundiárias, foram realizadas inúmeras retomadas, ainda que lideranças tenham sido assassinadas e outras permaneçam até hoje ameaçadas de morte.

A compreensão das lideranças indígenas Tapeba é de que as retomadas foram essenciais não só para impulsionar o processo de demarcação da Terra Indígena, mas também assegurar a posse plena de parcelas do território indígena, essenciais para garantir moradia, áreas de plantio, indispensáveis à reprodução física e cultural desse povo, dentre outros. Para Ana Lúcia Tófoli, “as ‘retomadas de terras’, iniciadas em meados da década de 1990, têm sido a forma encontrada pelo grupo para manter o controle de parte do seu território”.²⁶ De acordo com levantamento realizado pela autora, os Tapeba já efetivaram retomadas em diferentes áreas que integram a territorialidade indígena, com motivações e objetivos diversos, retomando áreas para construção de espaços de lazer, educação (escolas), moradia, plantio, acesso a recursos naturais etc.²⁷

As retomadas entre os Tapeba, portanto, tem constituído em um importante modo de luta pelo território, servindo também como meio de pressão para que órgãos governamentais ajam em razão do conflito instalado, impulsionando as diversas etapas do processo de demarcação da Terra Indígena. Ao mesmo tempo, as retomadas, assim como as autodemarcações, têm sido questionadas política e juridicamente, como se demonstrará a seguir.

3. O processo de demarcação de Terras Indígenas no Brasil – um longo caminho para a efetivação de um direito

A promulgação da Constituição de 1988, no Brasil, inaugurou novos tempos para os povos indígenas no país, tendo reconhecido o seu direito a uma identidade coletiva própria, respeitando sua especificidade étnico-cultural a partir do reconhecimento de direitos diferenciados²⁸. A Constituição marcou, assim, uma reviravolta do ser índio na sociedade brasileira: de indivíduo e grupo estigmatizado, passaram a ser vistos, ao menos pelo texto constitucional, como coletividades importantes para a formação da sociedade brasileira.

Nesse contexto, a Constituição previu dispositivos específicos para garantia dos direitos indígenas no Estado brasileiro, rompendo com a lógica assimilacionista e integracionista, afirmando a condição do Brasil de Estado de Direito Democrático e Pluriétnico²⁹. Dentre esses dispositivos constitucionais, merece destaque o art. 231, que assegura os direitos dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas.

O conceito constitucional de terras tradicionalmente ocupadas não se restringe às terras nas quais os índios estabelecem suas casas, não está restrito à

²⁶ TÓFOLI, Ana Lúcia Farah. *Op. Cit.*, 2009, p. 223.

²⁷ *Ibid.*, p. 224.

²⁸ LEITÃO, Ana Valéria N. Araújo. Direitos Culturais dos Povos Indígenas. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: NDI/Fabris, 1993, p. 228.

²⁹BRITO, Antônio José Guimarães. Etnicidade, alteridade e tolerância. In: COLAÇO, Thais Luzia (Org.). **Elementos de Antropologia Jurídica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 48.

noção de aldeias que pressupõe uma inamovibilidade das famílias, englobando as terras utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar das populações indígenas e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Nesse sentido, embora não expresso, trata-se de direito ao território, conceito o qual pressupõe a mobilidade e a dinamicidade do uso e da ocupação da terra pelos indígenas.

Assim como as terras tradicionalmente ocupadas não equivalem a terras imemoriais, sobretudo em áreas de colonização antiga, como por exemplo no nordeste brasileiro, onde processos de territorialização e fluxos migratórios, causados pela colonização e por políticas assimilacionistas praticadas pelas agências indigenistas oficiais no início do século XX³⁰, levaram os povos indígenas a exercer a posse em áreas restritas de seus antigos territórios, e a estabelecer novas relações étnico-culturais de territorialidades. Ao mencionar terras tradicionalmente ocupadas, o constituinte de modo algum fez referência a terras imemoriais³¹.

O elemento central escolhido pela Constituição não foi a circunstância temporal, mas uma circunstância modal: o modo tradicional como esses povos utilizam, ocupam, produzem, significam e ressignificam a terra, constituindo-a em um território. Para essa caracterização tradicional, a referência são as próprias definições indígenas, já que a relação com o território se dá “segundo seus usos, costumes e tradições” (art. 231, Constituição Federal de 1988).

Pelo modelo desenhado na Constituição, as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas são propriedade da União Federal (nos termos do art. 20, inciso XI, CF/88), sendo destinadas à posse permanente dos índios, a quem cabe o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes. Contudo, sempre que uma comunidade indígena possuir direitos originários sobre uma determinada área, nos termos do §1º do Artigo 231 da CF, o poder público terá a atribuição (o poder-dever) de identificá-la e delimitá-la, de realizar a demarcação física dos seus limites, de registrá-la em cartórios de registro de imóveis e protegê-la contra qualquer tipo de turbação ou esbulho. É dever do Estado, através da União, promover a regularização fundiária das Terras Indígenas.

A terra, para os povos indígenas, não é um objeto que serve meramente à sustentação econômica ou à especulação financeira, em uma lógica estritamente produtivista. A terra é um complexo sistema vital no qual se inter-relacionam seres espirituais, rios, árvores, animais, seres humanos.³² Assim, toda a área utilizada

³⁰ OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos territoriais. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (Org.). **A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena**. 2. ed. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/LACED, 2004, p. 20-28. João Pacheco de Oliveira diz que a presença colonial instaurou novas relações entre as sociedades indígenas com os territórios que ocupavam, ou seja, “um processo de reorganização social” (*Ibid*, p. 29).

³¹ SILVA, José Afonso da. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. In: SANTILLI, Juliana (Org.). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: SAFE/Núcleo dos Direitos Indígenas, 1993, p. 47.

³² Ilustrando tal afirmação, cita-se o exemplo do povo indígena Anacé, que ocupam tradicionalmente uma terra situada nos Municípios de São Gonçalo do Amarante e Caucaia, região metropolitana de Fortaleza. Nos anos em que Luciana Nóbrega (coautora do presente artigo) vem assessorando esse grupo étnico na luta pela demarcação de seu território, pôde constatar que a relação dos Anacé com os seus ancestrais é entretida com a relação que eles mantêm com o território que ocupam: uma relação permeada pelo sagrado. Segundo Antonio Freire de Andrade, Anacé de Matões, em entrevista ao jornal Porantim, os índios que morreram na luta se encantaram e assim “surgiu a corrente dos encantados que vai do Gregório ao Morro do Sirica. Passa por cima do Jirau, Baixa

pelos índios em qualquer manifestação cultural, os locais a eles místicos, os cemitérios, os aldeamentos, os locais de caça, pesca e cultivo, os caminhos e passagens, ou seja, todas as atividades de manutenção de sua organização cultural, social e econômica é que constitui processos de significação da terra como um território e determina a posse de terras e os limites do território indígena.³³ Tais processos são diversos, assim como são diversos os povos indígenas no Brasil e suas compreensões, significações e relações territoriais.

É por essa razão que no processo de demarcação, a consulta e a participação ativa, em todas as fases, do povo indígena cujo território será demarcado é absolutamente necessária porque, como aponta Carlos Frederico Marés, a Constituição subordina o conceito de terras indígenas aos usos, costumes e tradições do povo que a habita.³⁴

Por fim, é preciso destacar que a demarcação das terras indígenas não visaria à definição de quem é índio. O papel do Grupo de Trabalho constituído pela Funai não seria o de definir se o grupo étnico é ou não indígena. O critério vigente no Brasil para essa definição está consubstanciado no art. 1º. da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, qual seja, o da auto-definição. É, portanto, a consciência da identidade indígena ou tribal que define o grupo étnico como indígena ou não.³⁵ Assim, o papel do antropólogo, de acordo com Viveiros de Castro, não é definir quem é índio, já que essa é uma pergunta jurídica, “um problema posto e resolvido pelo Estado”, mas sim “criar condições teóricas e políticas para permitir que as comunidades interessadas articulem sua indianidade”.³⁶

E qual seria o papel do Direito, ou melhor dizendo, do sistema jurídico? Outros aspectos ainda mais delicados emergem desse debate jurídico, quais sejam: as retomadas e autodemarcações são estratégias somente políticas ou se podem ser juridicamente defensáveis? E quem deve determinar os direitos territoriais indígenas, o Estado de modo unilateral, os Povos Indígenas, ou essa é uma negociação dialógica compartilhada? E se assim é o último caso, quais os termos desse compartilhamento?

O ato administrativo de demarcação do território indígena tem natureza meramente declaratória. Isto significa que o Estado apenas reconhece os direitos dos povos indígenas à terra que tradicionalmente ocupam.³⁷ Não se trata, pois, de constituir tal direito com a demarcação, ele preexiste e se legitima independentemente do reconhecimento oficial.³⁸

das Carnaubas, Baixa da Almeixa e aí ‘brenha’ na mata. Quem tiver força e poder de receber, é só passar por baixo. Eles dão força, ajuda” (PICANÇO, Marcy. **A luta do povo Anacé em meio ao complexo industrial do CE**. Jornal Porantim, dezembro de 2006, p. 6). A corrente dos encantados, portanto, tem uma materialidade geográfica, física. Não se trata de uma construção apenas metafórica, mas essas linhas, esses encantados estão, para os Anacé, fisicamente encravados no território por eles reivindicado.

³³ Para aprofundar essa análise consultar BARBOSA, Marco Antonio. **Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil**. São Paulo: Plêiade/FAPESP, 2001.

³⁴ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 149.

³⁵ Desde 2003, a Fundação Nacional do Índio não mais produz laudos de identificação étnica, adotando o critério da auto-declaração como procedimento suficiente para o reconhecimento étnico oficial.

³⁶ CASTRO, Eduardo Viveiros de. “No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é”. Entrevista à equipe do ISA. In: **Povos Indígenas no Brasil: 2001/2005**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

³⁷ O caráter declaratório do procedimento de demarcação de terras indígenas é reflexo do caráter originário do direito desses povos ao território, competindo ao Estado apenas reconhecê-los e não constituir-los..

³⁸ LEITÃO, Raimundo Sérgio Barros. Natureza jurídica do ato administrativo de reconhecimento de terra indígena – a declaração em juízo. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). **Os direitos indígenas e a Constituição**.

Nessa ordem de ideias, não seria a demarcação que criaria qualquer direito indígena, conforme José Afonso da Silva, “os direitos dos índios sobre essas terras independem de demarcação. Esta é constitucionalmente exigida no interesse dos índios. É uma atividade da União não em prejuízo dos índios, mas para proteger seus direitos e interesses”³⁹. O Estatuto do Índio (lei federal) diz que “o reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, [...] independerá de sua demarcação” (art. 25).

Logo, pode-se afirmar que o direito dos índios às terras que tradicionalmente ocupam independe do processo de demarcação que visa, apenas, a conferir segurança jurídica no sentido de fixar os contornos territoriais. A defesa desses territórios protegidos constitucionalmente seria possível, desse modo, ainda que não ultimado o processo de demarcação. Assim, a autodemarcação Munduruku e as retomadas Tapeba, ainda que sejam estratégias políticas de luta por direitos territoriais, podem também ser protegidas juridicamente, como atos legais e legítimos. Importante destacar, como afirmam Carolina Mota e Bianca Galafassi, a demarcação, por si só, já é um elemento estranho às sociedades indígenas:

Limites territoriais apenas materializam regras de um ordenamento a eles [aos índios] infligido – ordenamento este que repousa sobre a noção de propriedade, também alheia à cosmologia indígena. Aceitar que tais limites sejam definidos segundo os critérios dos próprios índios, permitindo que eles participem das decisões que também lhes dizem respeito, é o mínimo que uma sociedade plural [...] pode fazer.⁴⁰

Quando a Constituição de 1988 reconheceu aos povos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e, antes disso, a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições desses povos, a Constituição reconheceu a imersão dos povos indígenas em culturas distintas daquela (“ocidental”) que, por exemplo, se revela no próprio texto constitucional, sendo o direito originário dos índios sobre as suas terras decorrência desse reconhecimento, objetivando, portanto, garantir a sobrevivência coletiva desses povos, sendo essa a finalidade última da regularização fundiária das terras indígenas.

A Constituição promoveu, desse modo, duas aberturas: **uma abertura em si** – reconhecendo que seu guarda-chuva normativo não enquadra a totalidade da diversidade brasileira, havendo, paralelamente a ela e de forma articulada, outros guarda-chuvas normativos, os quais compõem, inclusive, a realidade sociojurídica dos povos indígenas brasileiros; **uma abertura para além de si** – sendo um guarda-chuva paralelo, mas articulado. Isso significa que, para que haja a plenitude da concretização constitucional do art. 231, abre-se um flanco de possibilidades impensáveis na racionalidade moderna ocidental de se adotar mecanismos e normas mais favoráveis aos povos indígenas, em razão da precedência do direito originário frente a outros direitos.

Por óbvio que tais interpretações constitucionais não são pacíficas e uníssonas, havendo quem considere que a demarcação de terras indígenas no Brasil visa a atender interesses estrangeiros. Nessa linha, registramos a opinião de

Porto Alegre: SAFE / Núcleo de Direitos Indígenas, 1993, p. 67.

³⁹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2016, p.871.

⁴⁰ MOTA, Carolina; GALAFASSI, Bianca. A demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: processo administrativo e conflitos judiciais. In: MIRAS, Julia Trujillo; GONGORA, Majoi Fávero; MARTINS, Renato; PATEO, Rogério Duarte do. (Org.). **Makunaima grita!** Terra indígena Raposa Serra do Sol e os Direitos Constitucionais no Brasil. Rio de Janeiro: Beco do Azogue, 2009, p. 124.

Paulo Bonavides: “a demarcação das reservas indígenas, ocorrendo mediante sub-reptícia pressão internacional, [...] não corresponde aos interesses do nosso índio [...]. Essa demarcação desde muito deixou de ser uma questão de proteção ao silvícola para se converter numa grave ameaça à integridade nacional”.⁴¹

Isso demonstra que as disposições da Constituição de 1988 disputam espaço com compreensões sobre a questão indígena que se baseiam em fundamentos anteriores ao advento do texto constitucional. Os índios como ameaças à integridade nacional, seriam tão ingênuos (“silvícolas”) e desprovidos de qualquer reflexão crítica que seus interesses não seriam seus, mas sim de grupos internacionais, ou ainda, os índios seriam inferiores na escala evolutiva, atrasados e pré-históricos. Essas são qualificações que vigoravam no modelo integracionista e assimilacionista do Estado brasileiro, um modelo baseado em uma ideia de evolucionismo cultural, superado tanto no âmbito jurídico quanto nos estudos antropológicos contemporâneos.

A convivência entre o paradigma assegurado pelo constituinte de 1988 e essas visões acerca dos povos indígenas no Brasil torna o campo da concretização de direitos uma tarefa bastante árdua para os povos indígenas, que tem buscado, nas autodemarcações e nas retomadas, um mecanismo relevante para fazer valer os seus direitos.

Conclusão

Diante da demora injustificável no andamento dos processos de regularização fundiária das Terras Indígenas no Brasil, motivada não só pelo número de fases do processo e de sua complexidade, mas principalmente pelos interesses políticos e econômicos que disputam, com os povos indígenas, os territórios tradicionalmente ocupados, os indígenas têm tomado para si a tarefa de proteger esses territórios e efetivar os seus direitos constitucionalmente assegurados.

Os conflitos territoriais associados a conflitos socioambientais vêm se intensificando no Brasil, em contextos políticos e econômicos cada vez menos favoráveis à concretização de direitos relacionados aos povos indígenas. Uma vez demarcada uma terra indígena, esta sai do mercado de terras, ficando afetada a uma finalidade constitucional que a torna inegociável, inacessível à comercialização e à produção de *commodities* e ao extrativismo em larga escala. Nesse contexto, a morosidade do Estado tem uma finalidade precípua, em detrimento à efetivação dos direitos dos indígenas no Brasil.

Assim, as retomadas e autodemarcações desenvolvidas pelos povos indígenas para fazer valer o seu direito fundamental às terras tradicionalmente ocupadas decorrem da necessidade de resguardar e proteger o seu modo de vida, o que tem expressão nos territórios por eles reivindicados. Tanto as autodemarcações quanto as retomadas têm garantido um espaço de vivência para os povos indígenas enquanto o Estado brasileiro vai deixando de efetivar o direito fundamental desses povos às terras tradicionalmente ocupadas.

São, portanto, as retomadas e auto-demarcações medidas que se justificam em uma perspectiva intercultural, insurgente e crítica do Direito, em que o reconhecimento dos usos, costumes e tradições dos povos indígenas se opera a

⁴¹ BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de estado institucional**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 183.

partir de atos impulsionados pelos próprios povos indígenas. É a partir da atuação concreta desses povos que os seus direitos saem de um plano da mera previsão normativa para a concretude da vida, o plano da efetividade.

Embora não haja uma norma expressa que garanta o direito dos indígenas à autodemarcação e às retomadas, é inegável que a adoção desses mecanismos pelos povos parte de um direito geral de resistência. Isso porque ante a demora ou a ineficiência do Estado, é preciso garantir a vida. No entanto, mais do que direito geral de resistência, compreendemos que, no caso dos povos indígenas, há um direito de *(re)existência*, ou seja, o direito de continuar sendo indígenas e de existir, o que só faz sentido quando há um território sobre qual os povos indígenas articulam relações históricas, simbólicas e culturais. Quando a disputa se dá sobre o fundamento da vida desses povos, o caminho apontado por eles tem sido o da ação e não mais o do silenciamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Marco Antonio. **Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil**. São Paulo: Plêiade/FAPESP, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de estado institucional**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRITO, Antônio José Guimarães. Etnicidade, alteridade e tolerância. In: COLAÇO, Thais Luzia (Org.). **Elementos de Antropologia Jurídica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. “No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é”. Entrevista à equipe do ISA. In: **Povos Indígenas no Brasil: 2001/2005**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

LEITÃO, Ana Valéria N. Araújo. Direitos Culturais dos Povos Indígenas. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: NDI/Fabris, 1993.

LEITÃO, Raimundo Sérgio Barros. Natureza jurídica do ato administrativo de reconhecimento de terra indígena – a declaração em juízo. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: SAFE / Núcleo de Direitos Indígenas, 1993.

MARTINS, Martha Priscylla M. J. **Direito(s) e(m) Movimento(s): Assessoria Jurídica Popular a Movimentos Populares Organizados em torno do Direito à Terra e ao Território em Meio Rural no Ceará**. Mestrado em Direito. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2011.

MOTA, Carolina; GALAFASSI, Bianca. A demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: processo administrativo e conflitos judiciais. In: MIRAS, Julia Trujillo; GONGORA, Majoí Fávero; MARTINS, Renato; PATEO, Rogério Duarte do. (Org.). **Makunaima grita! Terra indígena Raposa Serra do Sol e os Direitos Constitucionais no Brasil**. Rio de Janeiro: Beco do Azogue, 2009.

NEVES, Lino João de Oliveira. **Volta ao Começo: Demarcação Emancipatória de Terras Indígenas no Brasil**. Tese. Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012.

NÓBREGA, Luciana Nogueira. **“Anna Pata, Anna Yan – Nossa terra, Nossa Mãe”**: a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e os direitos territoriais indígenas no Brasil em julgamento. Mestrado em Direito. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2011.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos territoriais. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (Org.). **A viagem da volta**: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena. 2. ed. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/LACED, 2004.

PICANÇO, Marcy. **A luta do povo Anacé em meio ao complexo industrial do CE**. Jornal Porantim, dezembro de 2006.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, José Afonso da. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. In: SANTILLI, Juliana (Org.). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: SAFE/Núcleo dos Direitos Indígenas, 1993.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2009.

TÓFOLI, Ana Lúcia Farah. Retomadas de Terras Tapeba: entre a afirmação étnica, os descaminhos da demarcação territorial e o controle dos espaços. In: PALITOT, Estêvão Martins (Org.). **Na mata do sabiá: contribuições sobre a presença indígena no Ceará**. Fortaleza: Secult/Museu do Ceará/IMOPEC, 2009.

REFERÊNCIAS DE PUBLICAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO

ARANHA, Ana; MOTA, Jéssica. A batalha pela fronteira Mundukuru. Agência Pública, 2014. Disponível em <<http://apublica.org/2014/12/batalha-pela-fronteira-munduruku/>> Acesso em 10 abr. 2017.

AUTODEMARCAÇÃO nos Tapajós. Guerreiras <Mundukuru fazem um filme da autodemarcação. Autodemarcação nos tapajós, 2015. Disponível em <<https://autodemarcacaonotapajos.wordpress.com/2015/09/15/guerreiras-munduruku-fazem-um-filme-da-autodemarcacao/>> Acesso em 10 de abr. 2017.

BOAVENTURA, Luis de Camões Lima. Usina Hidrelétrica de São Luiz dos Tapajós e o alagamento da Terra Indígena Mundukuru Daje Kapap E’Ipi e o soterramento da Constituição Federal de 1988: In: FERNANDES, Daniela et al., **Ocekadi**: Hidroelétricas, Conflitos Socioambientais e Resistência na Bacia dos Tapajós. Brasília: Internacional Rivers Brasil; Santarém: Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016, p. 302. Disponível em <http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2016/Ocekadi-livro/tapajos_Ocekadi.pdf#page=377> Acesso em 10 de abr. 2017.

BRASIL. Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Sawré Muybu. Diário Oficial da União N° 74, Brasília, 19 de abr. 2016. Seção 1, p. 33. Disponível em <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/04/2016&jornal=1&pagina=33&totalArquivos=84>> Acesso em 10 de abr. 2017.

ENTREVISTA de Sassá Tupinambá para Gabriel Brito do Correio da Cidadania. 'Para os índios, só resta retomar as terras por conta própria', 2015. Disponível em <http://www.correiocidadania.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10726:mancheteretomadas300415&catid=63:brasil-nas-ruas&Itemid=200> Acesso em 10 de abr. 2017.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Fases do Processo Administrativo. Disponível em <<http://www.FUNAI.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>> Acesso em 10 de abr. 2017.

GOMES, Geilson. A retomada do povo indígena Kariri Xokó. Povos Indígenas no Brasil ISA, 2015. Disponível em <<https://pib.socioambiental.org/pt/noticias?id=151268>> Acesso em 10 de abr. de 2017.

HARARI, Isabel; NAKAMURA, Rafael. Indígenas ocupam Esplanada e avaliam resposta do governo como "tímida". Reportagem originalmente publicada na Carta Maior. Alice News, 2015. Disponível em <<http://alice.ces.uc.pt/news/?p=4441>> Acesso em 10 de abr. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Caderno Temático:** Populações Indígenas. IBGE, 2016. Disponível em <<https://pt.scribd.com/document/340857515/Atlas-Nacional-Digital-Ibge-Caderno-Tematico-Indigenas-Atualizacao-2016>> Acesso em 10 de abr. 2017.

ROCHA, Deyvisson Felipe Batista. Um panorama da autodemarcação no Brasil. **Revista Sures**, p. 132-144, fev. 2017, p. 6. Disponível em <<https://revistas.unila.edu.br/sures/article/viewFile/651/527>> Acesso em 10 de abr. 2017.

TORRES, Mauricio. Um Rio de Muita Gente: A luta comum de vidas plurais no vale do alto Tapajós. In: FERNANDES, Daniela et al., **Ocekadi:** Hidroelétricas, Conflitos Socioambientais e Resistência na Bacia dos Tapajós. Brasília: Internacional Rivers Brasil; Santarém: Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016, p. 20. Disponível em <http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2016/Ocekadi-livro/tapajos_Ocekadi.pdf#page=377> Acesso em 10 de abr. 2017.